PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036429-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JAMES ANDRADE OLIVEIRA Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA, MATHEUS PEREIRA SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84 DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo em Execução interposto por James Andrade de Oliveira, com fundamento no artigo 197 da Lei de Execução Penal, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu o pedido de saída temporária. Pugna o agravante pela concessão do benefício da saída temporária, ao fundamento de que preenche os requisitos previstos na Lei de Execuções Penais. 2. Para a concessão do benefício, o art. 123 da Lei Execuções Penais impõe a satisfação de requisitos objetivos e subjetivos, que devem ser atendidos cumulativamente, o que deve ser analisado pelo juiz da execução. 3. 0 Magistrado a quo decidiu, motivadamente, pela denegação da saída temporária, afirmando não estar presente o requisito subjetivo, qual seja, a compatibilidade com os objetivos da pena, considerando o objetivo da pena, o histórico penitenciário do apenado, o tipo de crime praticado e a pena que lhe foi aplicada, somados com as informações da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia de permanência do apenado na participação e ligação com a facção criminosa "Bonde do Maluco", atuando, inclusive, intramuros. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 8009540-52.2022.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo como agravante JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante aduzidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036429-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JAMES ANDRADE OLIVEIRA Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA, MATHEUS PEREIRA SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto por JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que julgou improcedente o pedido de concessão de saída temporária formulado pelo Agravante. Decisão impugnada no Id nº 33855520. Contrarrazões ministeriais opinando pelo improvimento do recurso, conforme Id 33855525. Juízo de retratação do Magistrado, reafirmando o seu entendimento. (Id nº 25848609). Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida, em sua integralidade, a decisão impugnada (Id nº 33855530). É o relatório PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036429-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: JAMES ANDRADE OLÍVEIRA Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA, MATHEUS PEREIRA SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço

do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu o pedido de saída temporária. O recorrente foi condenado em mais de um processo, sendo a pena unificada em 40 anos e 04 meses de reclusão (fl. 296/297), impondo-se ao sentenciado a sua manutenção em regime fechado, tendo progredido para o regime semiaberto em 26/11/2021. Sustenta o agravante preencher os reguisitos necessários ao deferimento da saída temporária, previstos no art. 123 da LEP, por apresentar bom comportamento carcerário. Consoante informado pelo Juiz de piso, a defesa do apenado já havia interposto recurso de decisão anterior que indeferiu pedido de saída temporária e prisão domiciliar proferidas pelo juízo, realizando novo requerimento (sem nenhuma alteração da situação fática) que também foi negado. De fato, no Agravo em Execução de nº 8009540-52.2022.8.05.0000, o apenado requereu a concessão do benefício, o que foi julgado improcedente em 14/06/2022, com baixa. Em 01/07/2022, o apenado juntou a petição do presente Agravo, com os mesmos fundamentos. Na decisão que indeferiu o pedido nos presentes autos (Id 38555520), o Magistrado a quo entendeu não estar presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício, qual seja, a compatibilidade com os objetivos da pena, considerando o histórico penitenciário do apenado, o tipo de crime praticado e a pena que lhe foi aplicada, somados com as informações da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia de permanência do apenado na participação e ligação com a facção criminosa "Bonde do Maluco", atuando, inclusive, intramuros. Frise-se que relatório oriundo da Superintendência de Gestão Prisional (184.2, dos autos originais) informa que o recorrente é uma das lideranças da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco", no Estado da Bahia, tendo exercido liderança intramuros, seja quando se encontrava em cumprimento de pena na Penitenciária Lemos de Brito, seja no Pavilhão A do Conjunto Penal de Lauro de Freitas, fazendo parte da lista de nomes considerados "alvos sensíveis" pelo Serviço de Inteligência da SEAP/BA. Inclusive, em decisão prolatada pelo juízo da execução (138.1), foi revogada a concessão de prisão domiciliar de evento 135.1 suspendendo seus efeitos a fim de que o penitente fosse mantido sob custódia pelo fato de ter chegado ao conhecimento do Magistrado o referido relatório. É cediço que a saída temporária consiste em benefício a ser usufruído sem qualquer vigilância estatal, tendo como escopo o estímulo à adoção de conduta adequada pelo apenado, buscando promover a sua ressocialização, desenvolvendo-se o senso de responsabilidade, contudo, para que tal medida cumpra sua finalidade, a legislação exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, que visam aferir se o preso se encontra apto para a saída sem escolta. O Art. 122 da Lei de Execuções Penais informa os casos em que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, discriminando, em seu art. 123, que a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. A lei impõe a satisfação de requisitos que devem ser atendidos cumulativamente, o que deve ser analisado pelo juiz da execução. Assim, o fato de o apenado

atender os requisitos objetivos não assegura, por si só, o direito ao benefício da saída temporária. Conforme bem fundamentado pelo juízo de piso na decisão que indeferiu a saída temporária no Agravo em Execução de n° 8009540-52.2022.8.05.0000: "apesar de estar presente, no caso, o requisito objetivo, não se encontra presente o requisito subjetivo, qual seja, a compatibilidade com os objetivos da pena. Segundo informações constantes nos autos, o apenado está associado às principais lideranças da facção criminosa Bonde do Maluco", exercendo, ainda, liderança no Pavilhão A, do pavilhão em que se encontra. Ressalte-se ainda que possui uma pena de 40 (quarenta) anos por crimes graves. (...). Assim, "considerando o objetivo da pena, o histórico penitenciário do apenado, o tipo de crime praticado e a pena que lhe foi aplicada, somado com as informações da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia de permanência do apenado na participação e ligação com organizações criminosas, atuando, inclusive, intramuros", não é adequada a concessão do benefício. In casu, a concessão do benefício da saída temporária se apresenta contrária aos objetivos da pena o que representa fundamento idôneo para o indeferimento da pretensão. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -AUTORIZAÇÃO PARA SAIDA TEMPORÁRIA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS — RECURSO NÃO PROVIDO. A prática de falta grave no curso da execução demonstra comportamento inadequado obstando a concessão do beneficio de saídas temporárias por violação do artigo 123 inciso I da LEP. (TJ-MG -AGEPN: 10439180109753001 Muriaé, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 18/05/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/05/2021) EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA DA FAMÍLIA INACOLHIMENTO — NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84 DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela concessão do benefício da saída temporária, ao fundamento de que preenche os requisitos previstos na Lei de Execucoes Penais. 2. O Magistrado a quo decidiu, motivadamente, pela denegação da saída temporária, erigindo como critério norteador do quanto deliberado o entendimento de que a concessão de situação mais favorável ao penitente deve ser gradual, de forma a compatibilizar o benefício requerido com o objetivo da pena imposta, garantindo que o apenado vá se adaptando paulatinamente ao convívio social em prol de sua readaptação. 3. O ponto de vista sustentado no decisum impugnado deve ser mantido, pois se encontra em perfeita harmonia com o sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no ordenamento jurídico pátrio, consoante a regra do art. 123, III, da Lei 7.210/1984, e o posicionamento jurisprudencial derredor da matéria. 4. O fato de o tempo de cumprimento da pena no regime fechado poder ser computado para obtenção dos benefícios da saída temporária e trabalho extermo, consoante o enunciado da Súmula nº 40 do STJ, não significa, como pretende fazer valer o recorrente, que a concessão de tais benefícios somente se submeta à verificação deste reguisito objetivo. 5. De acordo com a norma do art. 123 da Lei Execuções Penais, para além do cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena, em se tratando de condenado primário, é necessário avaliar o comportamento carcerário do penitente e, também, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. 6. De outro giro, o fato de o agravante haver permanecido no regime fechado por período de tempo superior ao estritamente previsto em lei para progressão ao regime semiaberto, não o torna automaticamente apto às saídas temporárias. 7. Impende salientar, por oportuno, que a autorização para a saída temporária depende sempre de prévia concessão por ato

decisório motivado do Juiz da Execução Penal, não podendo ser concedido, automaticamente, sem análise dos requisitos previstos, cumulativamente, no art. 123 do multicitado Diploma Legal. 8. Parecer Ministerial pelo improvimento do agravo. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - EP: 00186708620148050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/12/2014). Grifei AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. -"Para a aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico ou avaliação psicológica. Todavia, uma vez realizados, observadas as peculiaridades do caso concreto, devem ser considerados para fins de concessão ou negativa do benefício" (HC 129.420/ SP, rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 13/08/2009). - Se o exame criminológico do reeducando é desfavorável, não há como presumir por meio de suas condições pessoais que não voltará a delinguir, razão pela qual impossível se torna a concessão da benesse da saída temporária. (TJ-MG - AGEPN: 10105110012595001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014) Nessa linha, não merece guarida a pretensão recursal, pois o Magistrado a quo justificou adequadamente a impossibilidade da concessão do requerimento formulado pela defesa, constatando que a concessão do benefício, neste momento, evidenciou-se incompatível com os objetivos da pena. Dessarte, pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos. Salvador, de 2022 DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR